



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016180-88.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ROSA MARIA SCHEWUENKE MOISES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1016180-88.2024.8.26.0566

APELANTE: ROSA MARIA SCHEWUENKE MOISES

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO CARLOS

VOTO Nº 9219

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Alegação de que as custas seriam indevidas, por se tratar de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Desprovimento. Tendo em vista que a demanda reúne diversas das características de advocacia predatória delineadas pelo NUMOPEDE no Comunicado CG nº 02/2017, remanesce a obrigação de recolhimento das custas processuais, ainda que se trate de cancelamento da distribuição. Aplicação do Enunciado 14 do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes jurisprudenciais. JUSTIÇA GRATUITA. Alegação de hipossuficiência econômica. Acolhimento. Deferimento do benefício, diante da comprovação da hipossuficiência econômica da demandante. Suspensão, por conseguinte, da exigibilidade das custas iniciais e do preparo recursal, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 116/118) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória movida por ROSA MARIA SCHEWUENKE MOISES em face de BANCO PAN S/A, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 123/136), a demandante aduz, em síntese, que: (i) faz jus ao benefício da justiça gratuita; (ii) são indevidas as custas por extinção do feito, pois se trata de cancelamento da distribuição, e não de indeferimento da inicial.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

Vislumbrando a existência de indícios de litigância predatória, o juízo *a quo* determinou, por meio da decisão de fls. 108/109, a emenda da petição inicial, para que a demandante juntasse, entre outros documentos, procuração com firma reconhecida, bem como que comprovasse os requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Devido ao não atendimento das determinações, sobreveio a sentença recorrida, que indeferiu a justiça gratuita e a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com determinação para o pagamento das custas.

Pois bem.

Considerando que o presente caso reúne diversas das características de advocacia predatória delineadas pelo NUMOPEDE no Comunicado CG nº 02/2017, a taxa judiciária remanesce exigível, ainda que se trate de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Assim dispõe o Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, referente aos poderes do juiz em face da litigância predatória:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO REVISIONAL – FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Existência de outras demandas com as mesmas partes e pedidos –

Desnecessidade de ajuizamento de diversas ações – Obrigação processual de as partes e os advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais – A magistrada sentenciante facultou à parte autora a emenda da petição inicial da outra ação para cumulação dos pedidos, em despacho proferido na primeira demanda distribuída, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição – Sentença de extinção sem julgamento de mérito que deve ser mantida – **Condenação ao pagamento de custas processuais – Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas** – Multa por litigância de má-fé devida, nos termos do art. 80, incisos III e V, do CPC. RECURSO DESPROVIDO, com aplicação de multa e fixação de honorários sucumbenciais.” (Apelação Cível nº 1013827-18.2024.8.26.0100, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), d.j. 13/01/2025) (destaques nossos)

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Ação anulatória. Petição inicial. Emenda para apresentação de extratos de conta bancária e esclarecimento sobre recebimento do valor cujo empréstimo é negado, bem como para apresentação de comprovante atual de endereço e declarações sobre iniciativa de ajuizamento da ação com ciência das penalidades por litigância de má-fé. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Autor não

emendou a inicial. Providências da relatoria para apuração da regularidade da representação e interesse processual. Desatendimento. Enunciados 1, 2, 4 e 5 do Comunicado CGJ nº 424/2024. Precedente da Turma. Correta extinção sem resolução do mérito (art. 485, I e IV do CPC). **Pedido de isenção de custas. Impossibilidade. Enunciado 13 do Comunicado CG 424/2024.** Precedentes. Recurso desprovido com determinação.” (Apelação Cível nº 1082334-31.2024.8.26.0100, Rel. Guilherme Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), d.j. 06/02//2025) (destaques nossos)

A despeito do quanto exposto, é de rigor, *in casu*, o deferimento do benefício da justiça gratuita à apelante, posto que os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Portanto, embora se reconheça a obrigação de recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo recursal, a sua exigibilidade deve permanecer suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR